

01-0329/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0329 / 2007

DE

2007

DATA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0329 / 2007

DE

08/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

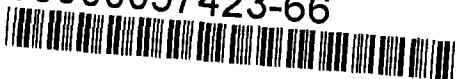
EMENTA:

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ZONA AZUL OS VEÍCULOS
UTILIZADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:31:57

00000057423-66



ARQUIVADO EM

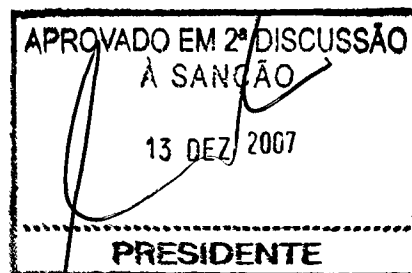
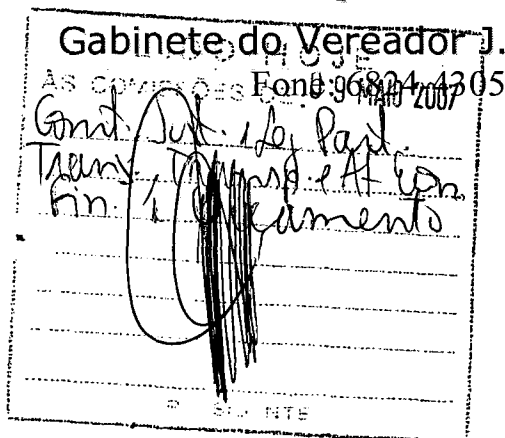
CHEFE DE SEÇÃO



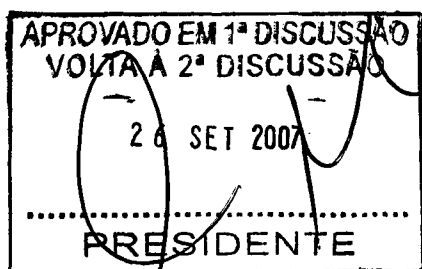
Folha nº 01 do proc.
Nº 329 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0329/2007



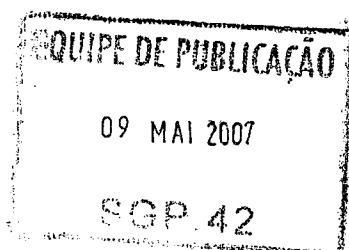
Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul,
os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça no exercício de suas funções.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



C.M.S.P. - S.G.F.2
-08-Mai-2007-15:45-01/731

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 224

Em 22.05.07

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 329 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

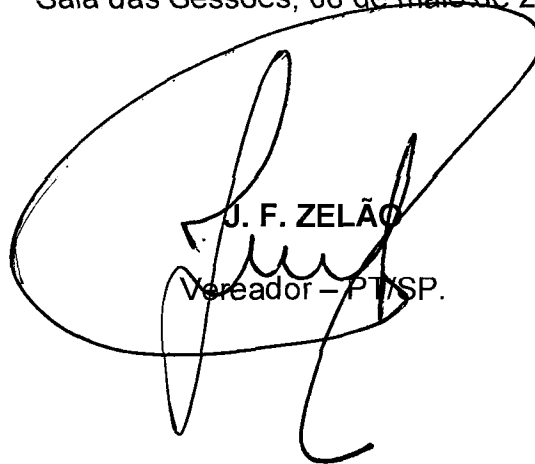
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador J.F. Zelão

Fone: 6824-4305

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no exercício em que constar de peça orçamentária os seus impactos, cumprindo a legislação de responsabilidade fiscal, ou se no ato de sanção e publicação, o Poder Executivo, dispor de dotações suficientes para implementá-la a partir de sua publicação, o fizer, fundamentadamente, informando que seus impactos não irão ferir a lei de responsabilidade fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007


J. F. ZELÃO
Vereador – PT/SP.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador J.F. Zelão

Fone: 6824-4305

JUSTIFICATIVA

Essa é uma reivindicação dos Oficiais de Justiça que no exercício de suas funções precisam parar em locais muitas vezes que há cobrança de tarifa de estacionamento denominada de zona azul. Isso, implica em um custo, que não está previsto no exercício de suas funções. Dessa forma, no cumprimento de um ato do poder público, assume despesa particular.

Para sanar essa situação propomos a isenção de zona azul para os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça que estejam no exercício de suas funções, devendo o Poder Executivo adotar a melhor forma de identificar os veículos que são utilizados nestas funções.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-329 de 20 07 22 05 07 (a) Del

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

31/ 05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

31/ 05/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01-06-07 14h40
 RF

Solange
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARFAT
 Para
 Sala de
 Em 14/06/07
 Obs: o prazo para a resposta é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 88 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/06/07 16:30h
 POR *For*
 SAÍDA: 28/06 ÀS: 16 h 00 ASS: *For*

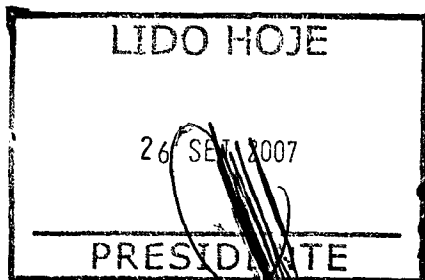
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/08/07 16:30
 POR *For*
 SAÍDA: 03/08 ÀS: 14 h 20 ASS: *For*

Pedido de voto do Vereador / À Vereadora
Tias Farias
 deferido na reunião de 15/8/07
 Obs: o prazo para a resposta é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 88 do R.T.

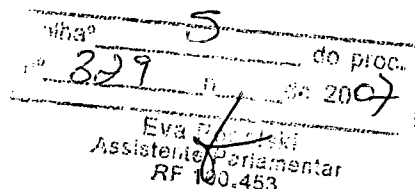
28/9/07

A SOP-21
 a pedido
 São Paulo, 01/10/07
ff

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) ao processo nº 5210
 sob nº 07/9/08
Eva Pedelski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira (Zelão), que visa conceder isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos oficiais de justiça no exercício de suas funções.

O projeto pode prosperar, eis que cuida de matéria de predominante interesse local estando amparado nos arts. 13, I e 37 "caput" da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de mérito entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

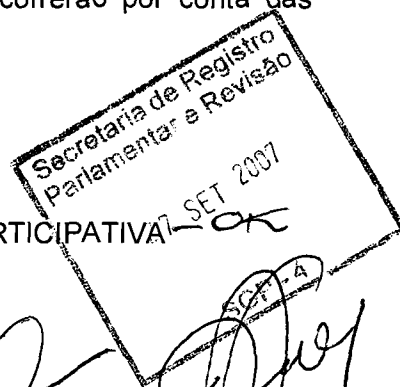
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 329 de pros
de 2007
Eva P. ...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signatures and scribbles]

*Regulamento
Art. 76 - I*

Alo Gf.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
27 SET 2007
SGP - 4

[Handwritten signature]

Passemos ao item seguinte.

– “PL 329/2007, do Vereador JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

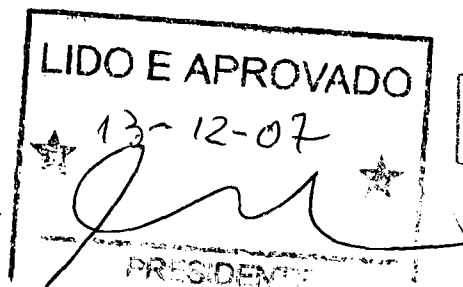
- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 329/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, essa é mais uma das matérias sobre a qual ainda não existe consenso na Administração. Manifesto a posição contrária do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está consignada.



Folhaº	8	do proc.
nº	329	de 20 07

Eva R. Rossi
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

☐

SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Rêqueiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 25 o atual item nº 504

Sala das Sessões, em



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- “PL 329/2007, do Vereador JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT) Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 329/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

10 ✓

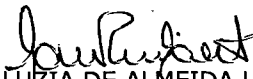
do processo n.º 07-309/07 07/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.433

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 193ª Sessão Extraordinária, em 13 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

14 01 08
17:23
✓

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14.12.07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14.12.07.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado 1 nesta data
documentos 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 11/15
Em 14 / 02 / 08


Rosmarl Cury Alves Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>11</u> do Processo
nº <u>01-329</u> de <u>07</u>
Rosimar Gury A. do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6257/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 329/07, de autoria do Vereador José Ferreira - Zelão, que dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

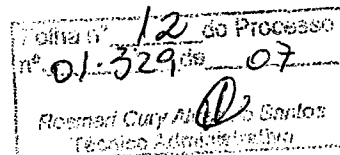
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 329/07). (Ver. José Ferreira-Zelão - PT). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça no exercício de suas funções. Art. 2º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei. Art. 3º As despesas para sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que constar de peça orçamentária os seus impactos, cumprindo a legislação de responsabilidade fiscal, ou se no ato de sanção e publicação, o Poder Executivo dispuser de dotações suficientes para implementá-la a partir de sua publicação, o fizer, fundamentadamente, informando que seus impactos não irão ferir a lei de responsabilidade fiscal, revogando-se as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	do Processo
Nº	01-329	de 07
Rosmar Dury  Técnica Fiscal - Controladoria		

LEI Nº DE DE DE 2007

Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça no exercício de suas funções.

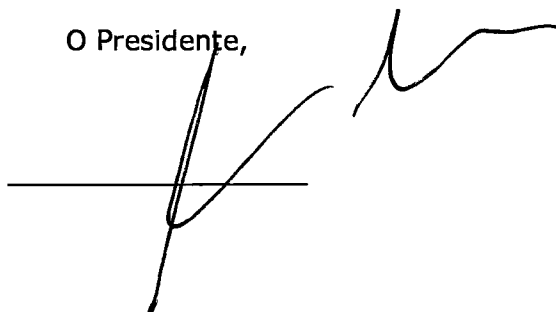
Art. 2º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei.

Art. 3º As despesas para sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

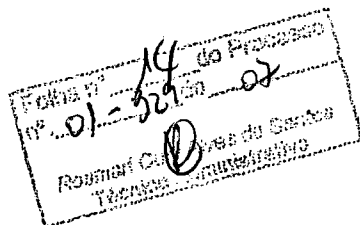
Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que constar de peça orçamentária os seus impactos, cumprindo a legislação de responsabilidade fiscal, ou se no ato de sanção e publicação, o Poder Executivo dispuser de dotações suficientes para implementá-la a partir de sua publicação, o fizer, fundamentadamente, informando que seus impactos não irão ferir a lei de responsabilidade fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

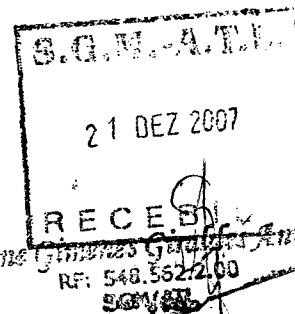
O Presidente,




JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6257, de 21/12/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 329/07, de autoria do Vereador José Ferreira – Zelão.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15 ✓
do processo nº 01-329/1.07 14.02.08..... (a)

Rosmarí C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16 a 20
Em: 15/02/08
Ass: _____

Ad
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2008.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

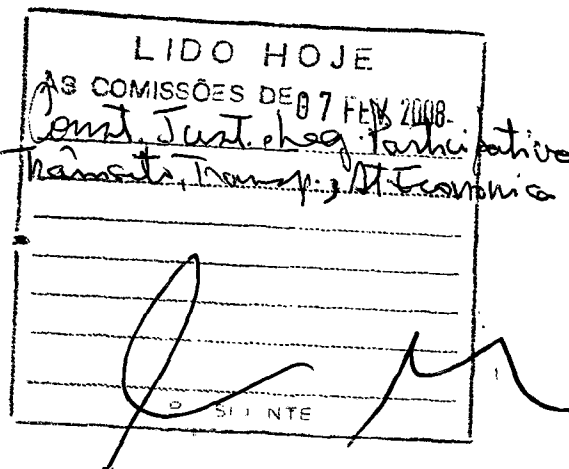
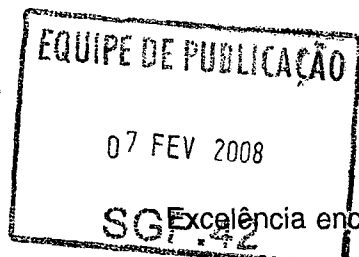
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6257/2007

15 - DOCREC
15- 0243/2008

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 329/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que isenta do pagamento da Zona Azul os veículos utilizados pelos oficiais de justiça no exercício de suas funções.

Não obstante seu propósito meritório, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

O artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, as atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como de executar a fiscalização do trânsito, de autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada e, inclusive, de implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (incisos II, VI e X).

Logo de início, portanto, verifica-se que a propositura, ao dispor sobre a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, de incumbência própria de órgão municipal, a saber, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, contraria o mencionado dispositivo de lei federal.

Ademais, a medida aprovada, além de configurar ingerência na organização administrativa do Município, envolve matéria orçamentária, devido à renúncia da receita correspondente à arrecadação dos respectivos preços públicos, assuntos esses cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Prefeito, à luz



do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 70, inciso VI e no artigo 111, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, infringindo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Maior local.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, apreciando a questão da gratuidade em causa para oficiais de justiça, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.905, de 18 de dezembro de 1990, que autorizou, mediante licença prévia, o estacionamento de veículos desses profissionais em Zonas Azuis e vias públicas secundárias, vetada pelo Executivo. Confira-se, a propósito, o teor da decisão:

“Vê-se pela leitura do texto supra, que a Câmara criou prerrogativa para os integrantes de uma determinada profissão de estacionar veículos em certas vias públicas, consideradas secundárias, bem como nas “Zonas Azuis”, sem o pagamento habitual.

A via pública constitui bem público, sob a administração do Prefeito, segundo Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 3ª ed., p.367 e 857.

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui e acolá. É matéria de execução e não de legislação.

No que diz respeito à isenção de pagamento nas “Zonas Azuis”, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As “Zonas Azuis” produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito.

Houve, assim, violação do art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, bem como do art. 165, III, da Constituição Federal, também aplicável ao Município.

.....
Ademais, a utilização de bens municipais deve ser gerida pelo Alcaide Municipal, e somente ele poderá dispor sobre a isenção de pagamento de taxas relativas à sua utilização,



aqui incluído o estacionamento gratuito de veículos em vias públicas dotadas do sistema de zona azul.

Ora, não tendo o legislativo municipal observado o veto do executivo relativamente a matéria de sua exclusiva competência invadiu terreno que lhe era vedado, e por isso a inconstitucionalidade da lei em tela deve ser *incidenter tantum* reconhecida". (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível nº 30.581-0/5, p. em 10.4.96, Rel. Barbosa Pereira).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais que, como o ora vetado, isentam determinada categoria profissional do pagamento da Zona Azul, a exemplo da Lei nº 12.635 e da Lei nº 12.614, ambas de maio de 1998, que, respectivamente, beneficiam, por até 4 horas, os auditores, agentes e inspetores fiscais federais, estaduais e municipais e, por até 30 minutos, os taxistas (ADIN nº 059.741-0/8-00 e ADIN nº 059.206-0/7-00), que, por isso, se encontram suspensas.

Além do mais, a isenção alvitada na propositura acabaria por instituir privilégio injustificado, em descompasso com o princípio da isonomia, da igualdade de todos perante a lei, consagrado expressamente no "caput" do artigo 5º da Constituição da República. A respeito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona que "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada" (*in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, Ed. RT, 1978, p. 50).

De acordo com a Justificativa do projeto de lei, o benefício pretendido visa desonerar os oficiais de justiça de um custo decorrente do cumprimento de atos emanados do Poder Público, o que não os diferencia justificadamente de todo o universo de pessoas que exercem atividades públicas na cidade.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o presente veto, é mister ressaltar que a propositura, sob o ponto de vista técnico, também incorre em contrariedade ao interesse público.

A existência da Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender o maior número possível de usuários nos locais em que a demanda por estacionamento de veículos é expressiva. Obtém-se, assim, mediante a cobrança de preço público proporcional ao tempo de permanência do



Folha nº 19 do proc.
Nº 329 de 07
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

veículo na vaga, o aumento da rotatividade de seu uso. A gratuidade da utilização estimularia o estacionamento por longos períodos, ocasionando a redução das vagas disponíveis, o que comprometeria a rotatividade do sistema.

Acrescente-se, mais, a inexistência de meios pelos quais a fiscalização municipal poderia aquilatar se o oficial de justiça estacionou no local para o desempenho de suas funções, do que deflui a impossibilidade prática de aferição do atendimento à condição imposta pelo artigo 1º da iniciativa em análise.

Finalmente, assinalo que o artigo 4º da propositura se contrapõe ao artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e dias) depois de oficialmente publicada." Explica-se: o sistema normativo brasileiro não admite vigência condicional de lei, mas tão-somente duas hipóteses, a saber, ou a lei tem sua vigência iniciada após 45 dias de sua publicação ou a lei contém disposição expressa que, para tanto, estipule de modo preciso e exato outra data. Demais disso, os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade devem ser cumpridos previamente à aprovação do projeto de lei, sem os quais a lei não se aperfeiçoa, permanecendo inapta para ingressar no mundo jurídico.

Por todo o exposto, à vista das razões expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
VT 329-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-329 de 07-15/02/08 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

15 / 02 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 16h

SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 10.001
Secretária

Ao Nobre Vereador/Autoridade Local
RUSOMANO
Em 15/04/08
Oss: o processo nº 10.001, de 5 de maio, nos
termos do § 2º, inciso I, do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/08 às 13:20h
POR [assinatura]
SAÍDA: 25/02/08 às 17h15 ASS: [assinatura]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 36, inciso I,
Regimento Interno.
SP, 18/4/08

SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 10.001
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 18/04/08
às 14:33 horas

Marcia [assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.519

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 21
Em 18/02/2011
Lizia Oshiro [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-329 de 20 08, 18/02/2011 (a) SA

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

22 / 27 . S.P. 24 / 03 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA

PF 11.270

Ass. Operadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 22
Processo nº 01.0329/07
Yoshie Kamel Tawada
PF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0329/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

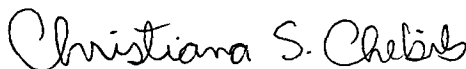
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e seu art. 24 confere aos órgãos executivos de trânsito do município, dentre outros, o planejamento, regulamentação e execução do trânsito (citada no veto);

- Lei Municipal nº 10.905, de 18 de dezembro de 1990, que garante a gratuidade de Zona Azul aos oficiais de justiça, declarada incidentalmente inconstitucional "inter partes" na Apelação Cível nº 30.581-0/5 (citada no veto);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de março de 2011.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

(...)

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

LEI 10.905 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia.

Art. 1º - Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de Tráfego.

Art. 2º - Excetuam-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 4º - O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 18 de dezembro de 1990.

O Presidente,
Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1990.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

RECEBIDO SGP-21
Em 21,03,2011
17h45 *EL*

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) *28* e
folha de informação sob
nº *29*. *11.03.17*

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 329/2007, do Vereador JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. (DOCREC - 243/08). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 573/2007, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a inclusão do Fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da Cidade de São Paulo. (DOCREC - 244/08) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, adiamento dos itens 101 e 102.



Márcia Gazoti
51.539

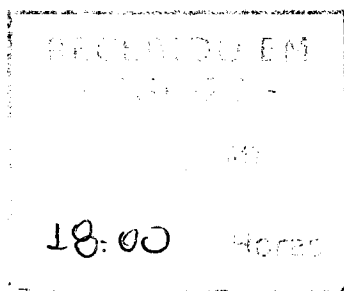
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 243/2008) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



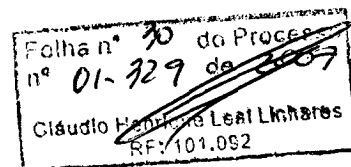

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 30 a 31 e folha de
informação sob nº 32 28.102/19
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



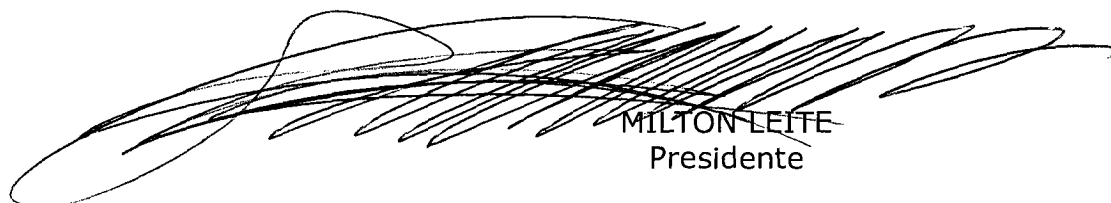
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00445/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul aos veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 16/08, de 17 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 329/07, de autoria do Vereador José Ferreira - Zelão.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

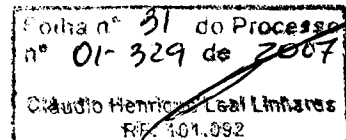
A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n.º e folha de
informação sob n.º
Cássio Henrique Leal Linhares
RP 101.092

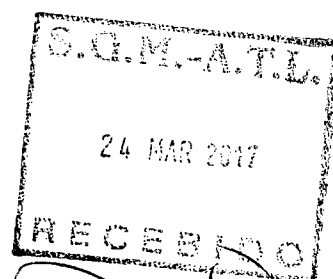


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00445, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 329/07, de autoria do Vereador José Ferreira - Zelão.



Albertino Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

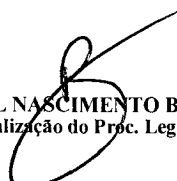
do processo nº 01-329 de 20 07 28 / 03 / 17 (a) Claudio Henrique de Lencastre
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Assinatura do(a) responsável
pelo documento

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº -33- 29/05/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo 01-329 de 2007 29/03/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 29/03/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329